



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 457/2008 DE 04/07/2008

Promovente:

Ver. MARTA COSTA (PSD)
Ver. MARA GABRILLI (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. SOUZA SANTOS (PRB)
Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ementa:

ALTERA AS LEIS 10.508/1988, 11.403/1993 E A 13.614/2003; NO DISPOSTO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AOS PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

data

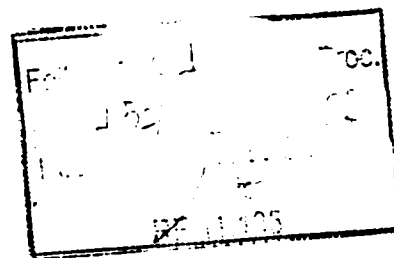
URB 25/1/13
 1/1

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

01 - PL
01-0457/2008

*Const. Just. e Seg. Participativa
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento*

Adilson Amadeu

Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e de outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 AGO 2008

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

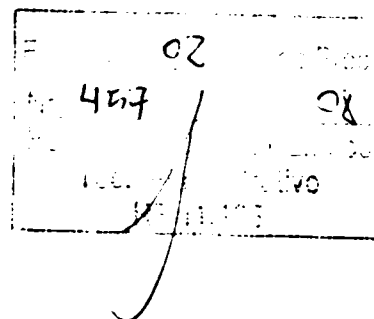
PREJUDICADO

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422
CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

15144 140672 11 03 2 - 1000000 0015144 - 000000

Sobre o(s) interessado(s), nesta	
processo, o(s) interessado(s) é(são) de	
nacionalidade	
2 a 5	
11	22
Assinatura	
Pedro Henrique L. Campos	
Técnico Administrativo	
CPF 11.195	

**GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI**

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

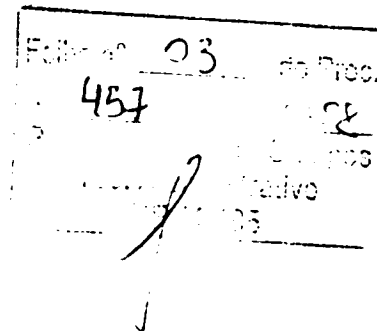
Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422
CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI



Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

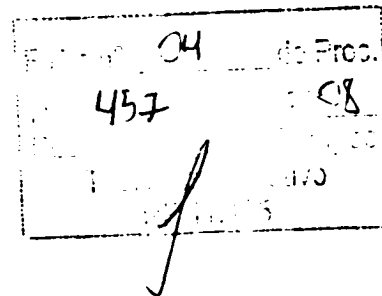
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008.

Mara Cristina Gabrilli
Vereadora

**Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422
CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br**

JUSTIFICATIVA



O município de São Paulo não para de crescer e se modernizar. Assim, a demanda por serviços públicos prestados aos cidadãos paulistanos cresce na mesma proporção. Diante desse aumento e visando melhor atender as necessidades da população, a Administração Pública passou a delegar a execução de seus serviços a terceiros interessados, as chamadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Quando descentraliza o serviço, a Administração Pública transfere também a responsabilidade pela prestação adequada do serviço e atendendo a legislação vigente.

Isso significa que as concessionárias e permissionárias têm o dever de devolver à comunidade, logo após realizarem os serviços que lhes cabem, as vias públicas e calçadas reconstruídas de maneira que proporcionem acesso facilitado e segurança para o ir e vir dos cidadãos. Assim como é obrigação das concessionárias e permissionárias o planejamento das intervenções, antes da realização das mesmas, o que evitará não achar o piso ou material específico e necessário para o reparo das calçadas, já que deverão munir-se destes previamente.

No entanto, além de transferir a execução dos serviços, é dever do Poder Público zelar pela prestação adequada destes à comunidade. Por isso, proponho a alteração das Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003, no disposto à execução de serviços no sentido de responsabilizar, de maneira inquestionável, as concessionárias e permissionárias que causem danos ao passeio público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo n.º 01-457 / 28 07/08 / 20 28 (a) Pedro Henrique L. Campos
Administrativo
11.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/08/08

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

14/08/08

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>14/08/08</u>	AS	<u>14:30</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sra. <u>Aniache</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>14 / 08 / 2008</u>

[Signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB SP nº 106.926

*Pesquisa efetuada
Jus 22-8-08*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 38 São Paulo, 11 / 09 / 08
Eu Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 06
Proc. Nº 457 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 286/08, de iniciativa da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências;
- PL nº 10/06, de iniciativa do Vereador Russomano, que dispõe sobre a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no Município de São Paulo, disciplina a execução dos serviços e dá outras providências.
- PL nº 287/06, de iniciativa do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios.
- PL nº 410/04, de iniciativa do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL 95/07, que consolida a legislação municipal sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a já existência de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios (PL287/06), sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação da nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Cópias dos citados documentos, bem como das leis que se pretende alterar, acompanham esta informação.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 286 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 286/2008

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passelos, e dá outras providências”.

Capítulo I

Da Limpeza

Art. 1º. Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos

Art. 2º. É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de gulas e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria, devendo ter altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

Parágrafo 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando integral visão do terreno.

Parágrafo 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º. O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º. A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende das respectivas licenças a serem requeridas, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, as licenças previstas no "caput" deste artigo poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, nos casos de Imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo, ou com altura superior a admitida pela legislação vigente.

Art. 5º. A Prefeitura, através do órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferido, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art.6º. Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos passeios

Seção I - Da definição

Art. 8º. Passeio público ou calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 9º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação, de acordo com os padrões estabelecidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução dos passeios.

Art. 10. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros usos permitidos por lei, deverão respeitar os termos desta Lei e a especificação técnica a ser estabelecida pelo Executivo segundo os seguintes princípios:

I - acessibilidade

II - segurança

III - desenho adequado

IV - continuidade e utilidade

V - nível de serviço e conforto

Seção II

Dos componentes do passeio

Art. 11. O passeio é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção III

Da Abertura de Gárgulas e do Rebaixamento e Chanframento de Guias

Art. 12. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Seção IV

Da faixa de serviço

Art. 14. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, largura mínima de 70cm (setenta e cinco centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Seção V

Da faixa livre

Art. 15. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo possuir largura mínima de 1,20 metros e estar diferenciada visualmente das demais faixas.

Parágrafo único. Ficam vedadas quaisquer autorizações de uso dos passeios que não possuam dimensão mínima necessária à implementação da faixa livre prevista no caput deste artigo.

Seção VI

Da faixa de acesso

Art. 16. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo possível somente para passeios com mais de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de largura.

Seção VII

Da instalação de mobiliário urbano

Art. 17. A Prefeitura poderá aplicar multa e efetuar diretamente a imediata apreensão e remoção ou determinar que o responsável promova a remoção do mobiliário urbano de grande, médio e pequeno porte instalado em desconformidade com as normas estabelecidas nesta Lei, ressalvados os casos de instalações efetivadas de acordo com os critérios vigentes na época da instalação, até o prazo concedido para adequação.

Parágrafo 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias e demais responsáveis pelos mobiliários urbanos deverão nos prazos de quatro anos, contados da publicação do decreto regulamentador desta Lei, adequar a implantação do mobiliário urbano aos termos da legislação.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível adequar a instalação do mobiliário aos termos da legislação, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a implantação de modo diverso.

Parágrafo 3º. Findo tal prazo, as empresas e demais responsáveis omissos serão notificados para em 10 dias procederem à adequação necessária, conforme previsto nas disposições anteriores, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo seguinte.

Parágrafo 4º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea 'f'.

Parágrafo 5º. Serão classificadas pelo Executivo as espécies de mobiliário como de grande, médio e pequeno porte, para fins de determinação de critérios de instalação no passeio.

Seção VIII

Das esquinas

Art. 18. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 19. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 20. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 21. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, excetuando aquelas de sinalização de trânsito, até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 22. Não será permitido o uso do passeio para a instalação de mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornal ou equipamentos que prejudiquem a visibilidade da faixa de travessia de pedestres num raio de 10 metros (dez metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal conforme.

Parágrafo 1º. Os termos de permissão de uso concedidos para a instalação de mobiliário urbano de grande porte em desconformidade com a distância mínima prevista no caput deverão ser revistos para adequação, ou revogados, devendo os permissionários providenciar a adequação ou retirada no prazo de quatro anos, contado da notificação pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. O não atendimento da notificação no prazo estabelecido neste artigo ensejará a aplicação de multa.

Seção IX

Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias regulamentadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24. É vedada a instalação, junto ao rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano, exceto os que sirvam de auxílio à travessia.

Parágrafo único. O mobiliário ou equipamento existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo responsável no prazo de quatro anos.

Seção X

Dos passeios limítrofes a próprios municipais

Art. 25. Visando a facilidade de identificação, os passeios públicos limítrofes a próprios municipais, deverão ser construídos ou reformados de acordo com padrão arquitetônico a ser definido pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Este padrão arquitetônico deverá distinguir por cores as faixas descritas nas seções IV V e VI bem como respeitar aspectos funcionais e ambientais.

Parágrafo 2º. As praças ou passeios públicos pertencentes a próprios municipais, em áreas classificadas como ZEPEC, centralidade linear ou polar e em vias definidas como vias estruturais definidas pelo Plano Diretor Regional, assim como em áreas pertencentes ao centro histórico da cidade definidas pelo parágrafo único, do artigo primeiro, da Lei 14.017, de 28 de junho de 2005, poderão receber projetos específicos, com características arquitetônicas diferentes, desde que respeitada a regra geral de utilização de material.

Parágrafo 3º. É facultativa a utilização do padrão arquitetônico descrito no caput nos passeios limítrofes aos próprios federais e estaduais.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 26. Consideram-se responsáveis, assim como pelas obrigações previstas nos Capítulos I e II e artigo 9º desta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e responsáveis a elas

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

equiparados.

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

Parágrafo 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 27. A padronização dos passeios e as respectivas obras na Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser executadas pelo órgão técnico da Prefeitura, observando-se os demais termos do artigo 6º da Lei nº 13.885/04.

Art. 28. Conforme estabelece o artigo 6º, § 4º, da Lei 13.885/04, as obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego - PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 29. Fica criado o Programa de Recuperação do Passeio Público, pelo qual, dado o interesse público em garantir a acessibilidade em locais de significativa circulação, a Prefeitura deverá executar de forma gradual e contínua a padronização do passeio público.

Parágrafo 1º. O programa incluirá a recuperação e padronização das Rotas de Acessibilidade, que serão definidas pelo Executivo, dentro dos critérios de segurança e acessibilidade.

Parágrafo 2º. Rotas de acesso são circuitos urbanos que possibilitam a circulação de pessoas com mobilidade reduzida em vias de maior concentração de equipamentos públicos e/ou pólos geradores de tráfego de pedestres.

Parágrafo 3º. Além de intervir nos passeios classificados como Rotas de Acessibilidade, visando o interesse público em garantir a acessibilidade, a Prefeitura poderá executar, independentemente da responsabilidade de construção e manutenção prevista no artigo 9º, a padronização dos passeios localizados nas demais vias, segundo plano a ser estabelecido pelo executivo.

Parágrafo 4º. Após a Intervenção da Prefeitura nos passeios incluídos no programa referido neste artigo, a responsabilidade por sua manutenção e reconstrução passará a ser do Município pelo período de um ano, ressalvando-se as responsabilidades decorrentes do uso das vias públicas.

Art. 30. A partir da data da publicação do Decreto Regulamentador (ou desta lei), o Executivo terá os seguintes prazos para início dos trabalhos previstos no Programa de Recuperação do Passeio Público da cidade de São Paulo:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional Prazo para início

Próprios Públicos / Vias Estruturais Imediato

Vias pertencentes às rotas de acessibilidade Até 1 ano

Vias Coletoras / centralidades lineares Até 10 anos

Demais vias Até 20 anos

Art. 31. Nos casos de passeios inexistentes ou irregulares, a Prefeitura poderá promover a construção e recuperação do passeio, devendo neste caso proceder à cobrança do responsável, nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 32. Para os efeitos desta lei consideram-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Parágrafo único. Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados ou refeitos.

Art. 33. Para os efeitos desta lei consideram-se inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares,

vigentes no tempo de execução.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Parágrafo único. Nestes casos o passeio deverá ser reconstruído totalmente de acordo com as regras da legislação vigente na época da reconstrução.

Art. 34. A partir da vigência desta Lei, os responsáveis mencionados no artigo 27, inciso I, deverão consultar a Prefeitura, com prazo de antecedência de no mínimo cinco dias úteis do início da construção, reforma ou reconstrução, quanto a largura das faixas e ao material a ser empregado no passeio.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com as dimensões das faixas componentes do passeio, com o material a ser empregado e data de início da execução da obra, para possibilitar a orientação e fiscalização pelas Subprefeituras.

Art. 35. Junto à aprovação de plantas de construção para obtenção de alvará feita na Subprefeitura da região ou a Secretaria Municipal de Habitação deverá ser incluída a aprovação do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 36. Em resposta à consulta que poderá ser por via eletrônica, a Prefeitura, antes da definição pelos Planos de Bairro, visando a harmonização arquitetônica e continuidade dos passeios, indicará ao município, no prazo de três dias, através de publicação no Diário Oficial, por via postal com aviso de recebimento ou pelo site da Prefeitura, o tipo de material a ser utilizado no piso, na seguinte conformidade:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional Tipo de piso a ser utilizado

Vias coletoras e locais Bloco intertravado de concreto, cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido

centralidades lineares ou polares Placa pré-moldada de concreto ou Bloco intertravado de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido

Vias Estruturais e o centro da cidade (perímetro definido por lei 14 017 de 28 de junho de 2005) Ladrilho hidráulico. Bloco intertravado ou placa pré-moldada de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido

Próprios públicos / rotas de acesso desenho específico definido pelo executivo

Áreas tombadas ou classificadas como ZEPEC Critério do tipo de via ou piso determinado pelas normas do tombamento

Art. 37. Em projetos específicos ou projetos relacionados aos termos de cooperação, a Subprefeitura poderá aprovar a utilização de materiais diferentes dos da tabela, desde que no primeiro caso, seja protocolizada consulta com o prazo mínimo de antecedência de 30 dias da execução do passeio, a ser instruída e respondida em quinze dias pela Subprefeitura, por meio de publicação do despacho no Diário Oficial ou por via postal com aviso de recebimento.

Art. 38. Nas situações especiais, em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta legislação, deverá o município ou responsável pela execução do passeio ou muro de fecho formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com proposta de execução e outros elementos previstos em regulamentação.

Parágrafo único. A consulta será instruída e respondida na forma e prazos previstos em regulamento.

Capítulo V

Normas Específicas de Recomposição do Passeio

Art. 39. Além das especificações técnicas contidas nesta Lei e regulamentação aplicável e obrigações contidas na Lei nº 13.614 e Decreto Regulamentador, deverão ser observadas, no caso de obras e quaisquer intervenções no passeio público, as disposições específicas estabelecidas por este capítulo.

Art. 40. No caso de obras ou intervenções que danifiquem o passeio o mesmo deverá ser recomposto totalmente nas faixas que forem danificadas pela obra (Faixa de acesso/faixa livre/faixa de serviço) seguindo a modulação do piso existente de forma a não resultar em remendos fissuras ou desníveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no artigo 32, Inciso II, da Lei 13.614/03.

Art. 41. Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço, sendo que a canalização construída poderá estar em qualquer faixa.

Art. 42. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de infraestrutura urbana deverão num prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei, transferir os tampões das caixas subterrâneas instaladas antes da vigência desta Lei, para a faixa de serviço de modo a não prejudicar a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. Findo tal prazo, as empresas serão notificadas para em 10 dias transferirem os tampões, conforme previsto no caput, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo 48.

Parágrafo 2º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "f".

Art. 43. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a ocupação da faixa livre.

Capítulo VI

Dos Procedimentos e Penalidades

Art. 44. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 45. A notificação de que trata o artigo anterior poderá ser entregue no ato de constatação da infração ou ser expedida via postal, com aviso de recebimento, no endereço inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo considerada válida quando recebida por qualquer pessoa encontrada no endereço para o qual foi dirigida.

Parágrafo 1º. Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, ocorrendo recusa em firmar a notificação ou na impossibilidade de seu recebimento, o motivo deverá ser certificado.

Parágrafo 2º. Na hipótese de recusa do recebimento da notificação ou de não localização no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, a notificação será feita mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 3º. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, excluído o dia de seu recebimento ou da publicação do edital e incluído o do vencimento.

Art. 46. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 47. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 44 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade Disposições Violadas Multa

a) fechamento inexistente ou irregular Artigos 2º e 6º R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel

b) implantação de mobiliário urbano, tampões ou grelhas de caixas subterrâneas em desacordo com a legislação Artigos 17 "caput", 39 combinado com 41 R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mobiliário tampão ou grelha

c) falta de limpeza artigo 1º R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada m2 ou fração de área total do terreno

d) passeio inexistente Artigo 9º combinado com artigo 34 R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel

e) passeio em mau estado de conservação

Artigo 9º combinado com artigo 33 R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel

f) existência de tampão das caixas subterrâneas fora da faixa de serviço após o prazo previsto no artigo 42 e falta de adequação da implantação do mobiliário urbano após o prazo previsto no artigo conforme artigos

XXXX - verificar o de grande porte, bancas de jornal .(multa ???) artigos 42, 17 e parágrafos

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tampão

g) falta de adequação ou retirada de mobiliário urbano de grande porte, como bancas de jornal, nas condições e prazo estabelecido no artigo 23 Artigo 23 R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

h) início de construção, reforma ou reconstrução de passeio, sem consulta à Prefeitura na forma e prazo estabelecidos no artigo 35 desta Lei Artigo 35 R\$ 100,00 (cem reais)

Parágrafo 1º - As multas fixadas neste artigo, serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo 2º - As multas de que trata este artigo serão atualizadas, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 48. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Parágrafo 1º. A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 34.

Parágrafo 2º. A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será instruída pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 3º. O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data de entrega da notificação ou da publicação do edital da notificação do auto de multa no "Diário Oficial" do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento".

Art. 49. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no "Diário Oficial" do Município, caberão:

I - pedido de reconsideração à própria autoridade, que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - recurso ao Subprefeito da Subprefeitura da área onde ocorreu a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 50. A Prefeitura poderá, a seu critério, vencido o prazo de trinta dias da notificação de que trata o artigo 33 desta Lei, executar as obras e serviços não realizados, cobrando dos responsáveis omissos os custos apropriados, acrescidos da taxa de administração de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A composição do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Capítulo VIII

Da contribuição de melhoria

Art. 51. Será devida contribuição de melhoria pelos contribuintes responsáveis pelos imóveis beneficiados pelo Programa de Recuperação do Passeio Público, nos termos da Lei 10.212/86, e alterações posteriores.

Capítulo IX

Do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Art. 52. As obras decorrentes do Programa de Recuperação dos passeios poderão ser realizadas através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, nos termos da Lei 10.558, de 17 de junho de 1988.

Capítulo X

Da Anistia das multas relativas aos passeios

Art. 53. Fica concedido, em caráter excepcional, prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto no artigo 9º desta Lei, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 45.904/05 ou em regulamentação superveniente.

Art. 54. Serão canceladas as multas impostas por desrespeito ao artigo 8º da Lei 10.508/88, se os responsáveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Terão o mesmo benefício os responsáveis que tiverem executado o passeio, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 45.904/05, até a data da publicação desta Lei.

Art. 55. Para obter o benefício previsto no artigo anterior, o interessado deverá comunicar à Subprefeitura competente, no prazo fixado no artigo 53, a execução ou regularização do passeio de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 45.904/05 ou em regulamentação superveniente.

Parágrafo 1º. Recebida pela Subprefeitura a comunicação a que se refere o "caput", a mesma promoverá vistoria no local indicado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o disposto no artigo 64, "caput", do Decreto 45.904/05 ou regulamentação superveniente.

Parágrafo 2º. Constatado, mediante a vistoria prevista no parágrafo anterior, o atendimento ao art. 9º desta Lei e ao parâmetros do Decreto 45.904/05 ou regulamentação superveniente, o passeio será considerado regular, a partir da data do protocolo da comunicação a que se refere o "caput".

Art. 56. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

Parágrafo 2º. Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Capítulo XI

Dos termos de cooperação

Art. 57. Nos termos do artigo 83 da Lei nº 13.525, de 2003, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando a readequação, padronização, construção, reconstrução ou conservação dos passeios públicos.

Art. 58. Os requisitos específicos para a celebração de termos de cooperação em relação aos passeios, assim como os critérios técnicos relacionados à instalação de mensagem indicativa da cooperação serão regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Após o término do prazo estabelecido para a cooperação, ou rescisão do respectivo termo, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Parágrafo 2º. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 13.525, de 2003.

Capítulo XII

Disposições Finais

Art. 59. Fica alterada a tabela a que se refere o artigo 2º da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com alteração promovida pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, para inclusão das seguintes obras de pavimentação:

(...)

12 - Serviço ou obra de readequação, padronização, construção, reconstrução ou conservação dos passeios públicos.

13 - Troca ou aplicação de blocos intertravados de concreto em passeio público

Art. 60. O artigo 8º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no § 1º do mesmo artigo".

Parágrafo 1º. Para efeito desse cálculo, considera-se a área beneficiada pela pavimentação, a resultante da

Sebastiana A. Marques

RF. 51.595

multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável de cada via ou logradouro público pavimentado.

Parágrafo 2º. Nos casos incluídos no PPUC relativos a obras no passeio público, para efeito desse cálculo, considera-se a área beneficiada pela pavimentação a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela largura do passeio pavimentado.

Art. 61. Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. Até a edição da regulamentação prevista no "caput" deste artigo, aplicam-se todas as disposições do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005 que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 62. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1.988, o artigo 167 da Lei nº 13.478/02, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em 30 de abril 2008. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RF 51.505

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C		3 e 4
------	--	-------

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 10 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 10/2006

do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no Município de São Paulo, disciplina a execução dos serviços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a orientação no processo de abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no município. A implantação e manutenção de equipamentos destinados à prestação de serviços em obras públicas tem como diretrizes:

- I - Ordenar e otimizar a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos.
- II - Minimizar o impacto gerado pelos serviços e dar maior segurança para a população.
- III - Estabelecer a estratégia de fiscalização dos serviços nos passeios e logradouros municipais.
- IV - Estabelecer comunicação com a comunidade atingida pelos serviços entre os Órgãos envolvidos.

Art. 2º - A execução das obras e serviços em passeios e logradouros públicos deve ser precedida de Alvará de Implantação e Manutenção, expedido pela Subprefeitura competente através da Coordenadoria de Manutenção da Infra-Estrutura Urbana.

§ 1º - Em se tratando de abertura de valas no leito carroçável, a concessionária deve providenciar, junto ao Órgão ou entidade responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação e ou intervenção da via.

§ 2º - Aprovado o projeto a Subprefeitura, através da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano emitirá o Alvará de Implantação e Manutenção que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Art. 3º - Ficam dispensadas das exigências previstas no art. 2º as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo Único - Entende-se por obra ou serviço de emergência aquelas em que houver necessidade de atendimento imediato com fim de salvaguardar a segurança da população, que possam sofrer interrupção sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 4º - As obras e serviços de emergência devem ser executados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução.

Parágrafo Único - As obras e serviços que se estendem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deve providenciar o Alvará de Implantação e Manutenção previsto no art. 2º.

Art. 5º - A fiscalização técnica da execução das obras ou serviços está de acordo com o Capítulo 6 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá executar os serviços com material semelhante ao já existente e recolocação do mobiliário urbano pertinente.

Art. 6º- A inobservância do disposto na Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear, sendo duplicada no caso de reincidência;
- II. - fica o permissionário obrigado a concluir a obra ou serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do auto de infração.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

III. - apreensão dos materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços.

IV. - suspensão Imediata do Alvará de Implantação e Manutenção.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, vem a ser adotado outro, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Sebastiana A. Marques

RFB 51.695

20°C 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 287 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 287/2006

do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. É obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de quaisquer tampões, como de bueiros, poços de visita, caixas de inspeção, na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios.

Parágrafo único. O nivelamento de tampões deve corresponder à mesma altura do piso da via pública ou passeio, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressalto, que possam causar transtornos aos usuários.

Art. 2º. É obrigatório também o nivelamento de quaisquer tampões pelas Concessionárias de serviços públicos, quando fizerem intervenção em vias públicas e passeios que implique em recomposição do piso.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ser ressarcida pelas Concessionárias de serviços públicos pelos custos do nivelamento dos tampões dessas Concessionárias, quando executar os serviços descritos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. A contratação dos serviços, a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá conter cláusula obrigatória de nivelamento de tampões.

Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 410 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA**

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 410/04 - CAMARA do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo e da outras providências"**Capítulo I****Das Calçadas**

Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo.

Art. 2º. Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de Infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Parágrafo Único - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Capítulo II**Das Definições**

Art. 3º. Para os fins desta lei ficam definidos:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II - Acessível - característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais.

III - Área de pedestre - Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei o Código Brasileiro de Trânsito - CTB.

IV - Barreira arquitetônica ou urbanística - qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

V - Canteiro Central - Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

VI - Cruzamento - Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.

VII - Corredores Viários - Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.

VIII - Drenagem Pluvial - Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.

IX - Equipamento Urbano - Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

X - Escadaria - Passelos implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.

Sebastiana Al. Marques

XI - Estacionamento - Local destinado à parada de veículo por tempo superior a 5 minutos necessário para embarque ou desembarque.

X - Estruturas - Pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades.

XI - Faixa elevada - Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada - plataforma - com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.

XII - Faixa livre - área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XIII - Faixas de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.

XIV - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via.

XVI - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.

XVII - Faixa de rolamento ou tráfego - linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos.

XVIII - Foco de pedestre Indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB).

XIX - Guia -borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou granito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.

XX - Guia de balizamento- elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual.

XXI - Guia rebaixada-rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

XXII -Iluminação dos passeios- iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.

XXIII -Infra-estrutura urbana - Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações.

XXIX- Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações.

XXX- Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

XXXI -Paisagem urbana - característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.

XXXII -Passeio-parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

XXXIII- Pedestre - quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma bicicleta.

XXXIV -Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.

XXXV - Rampa - Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não tráfegável.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

XXXVI -Rampa de veículos - Parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável.

XXXVII -Rota acessível - Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros.

XXXVIII - Sinalização - Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas.

XXXIX - Trânsito -Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

XL - Uso público - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

XLI - Uso comum - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

XLII -Uso restrito - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.

XLIII - Via pública - Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

Capítulo III

Dos Princípios

Art. 4º. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - Facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V - Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;

VII - Diversidade de uso - sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

VIII - Qualidade Espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IX - Continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética.

X - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

Capítulo IV

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595**Da execução de calçadas**

Art. 5º. As calçadas no Município de São Paulo deverão ser construídas de acordo com as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo Único - As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - Localização da via;
- II - Classificação da Via;
- III - Largura da calçada;
- IV - Volume estimada ou calculado de pedestres;
- V - Equipamento utilizado para realizar a travessia

Art. 6º. A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido no quadro 1 desta lei.

Capítulo V**Da composição das calçadas**

Art. 7º. As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I - Subsolo
- II - Guia e Sarjeta
- III - Faixa de serviço
- IV - Faixa livre
- V - Acesso ao lote ou edificação;
- VI - Esquinas;

§1º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências;

§2º. Obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos;

§3º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

§4º. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência;

§5º. Nas faixas livres a calçadas devem atender as seguintes especificações:

- I - a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;
- II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;
- III - altura mínima livre de interferências 2,10m

§6º. A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;

II - a Implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;

III - elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras e toldos;

IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

§ 7º. A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal;

§8º. A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

§9º. Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Capítulo VI

Do acesso dos veículos

Art. 8º. Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50 e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

Art. 9º. As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3 cm;

II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;

III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

Capítulo VII

Dos Postos de Gasolina e Similares

Art. 10º. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

Capítulo VIII

Da execução das calçadas

Art. 11. Os responsáveis por Imóveis nos termos do art. XX desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 12. Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 13. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

I - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II - Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente aprovação do órgão responsável.

III - As calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que de acordo com esta lei, exceto a Faixa Livre, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta lei.

IV - As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas.

V - a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha das guias deverá ser de 3%.

Art. 14. Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel;

Art. 15 Os passeios das vias com declividades não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

Art. 16. As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por essa lei

Art. 17. O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

Capítulo IX

Dos Pisos

Art. 18. Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos

Art. 19 Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

I - uso e ocupação do solo

II - o desenho geométrico da via

III - as interferências do subsolo

IV - a topografia

V - a quantidade de pedestres por minuto

VI - a periodicidade de manutenção

Art. 20. O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta lei.

Capítulo X

Da Acessibilidade

Art. 21. O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 22. O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Capítulo XI

Das Interferências

Seção I

Dos Equipamentos e infra estrutura

Art. 23. As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º. As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressalto ou juntas de

Sebastião A. Marques
RF. 51.535

dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§2º. As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm, locados transversalmente ao sentido do caminho.

§3º. A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional;

§4º. Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º. Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Seção II

Da instalação de Mobiliário Urbano.

Art. 24. Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

Art. 25. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I- Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II - Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III - Ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV - Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V - Ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art.26. Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art.27. O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I - Não prejudiquem a faixa livre
- II - Estejam situados, preferencialmente, na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;
- III - Estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

Parágrafo Único - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 28 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

- I - Plantas venenosas ou com espinhos;
- II -Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;
- III - Junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção III

Das responsabilidades procedimentos e penalidades

Art. 29 Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta lei:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II. as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III. A União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

Art. 30. Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas

especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 31. Na situações em que as calçadas na estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação o Executivo notificará o proprietário e se a notificação não estiver atendida no prazo de um mês deverá ser aplicada multa equivalente R\$ 100,00 a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a legislação, corrigidos pelo IPCA.

Parágrafo Único - Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá se aplicada, no dobro do valor.

Art. 32. O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei após a notificação, e poderá, para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.

Parágrafo Único - O Executivo deverá executar as calçadas de acordo com o Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo da Subprefeitura e do estabelecido no Plano de Bairro.

Art.33. O executivo deverá elaborar Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificadas ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

Art.34. As Subprefeituras deverão realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

Art.35. As Subprefeituras procederão ao levantamento da situação das do Município, para previsão orçamentária e eventual realização dos serviços pela Prefeitura cobrando contribuição de melhoria equivalente ao valor da obra na forma estabelecida por essa lei.

Art.36. Os Planos de Bairro, nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deverão definir os padrões a ser adotados pelas calçadas.

Art.37. O executivo regulamentará esta lei até 30 dias da data de sua publicação.

Art.38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 10.508, DE 04 DE MAIO DE 1.988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

LOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, entre outras, a existência de: a) buracos, de desníveis não exigidos pela natureza, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10º - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11º - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13º - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14º - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10º.

Art. 15º - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ela fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1966.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16º - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo Único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17º - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14º importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 19	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessãoárias ou entidades equiparadas	artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 19 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso 24 e 25, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial 28-CR.

§ 20 - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 19 - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 20 - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 19 - O prazo referido, no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário da Administração Regional, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão a reanção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GARGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHAMFAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte das pessoas necessárias ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente lei será regulamentada

da por decretos do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alíneas "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicados na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

LEI Nº 11.403 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 584/91, do Vereador José Viviani Ferraz)

Altera a redação da letra "f" do art. 17,
da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de agosto de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A letra "f" do artigo 17, da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

NATUREZA DA IRREGULARIDADE	DISPOSIÇÕES VIOLADAS	MULTA
.....		
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes	Artigos 7º e 12	15 (quinze) UFM por metro linear (VETADO) danificado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolos e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, ao uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolos e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;

II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;

III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;

IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;

V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;

VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, vídeo e imagens;

VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;

VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral;

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;

II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolos e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolos e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolos e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da restituição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da restituição mensal será efetuado pelo premissário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O prazo no pagamento da restituição mensal ocorrerá, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O premissário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da restituição mensal pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana comear a Prefeitura para a Prefeitura, na qual possam instalar-se outros premissários;

II - comear a Prefeitura para a Prefeitura em local determinado por CONVIA.

III - comear para a implantação de rede pública de tratamento de água, disponibilizado espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - atender suas obrigações para obras determinadas por CONVIA.

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana pelos por substituição.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto municipal.

Art. 14 - O premissário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou não atender para equipamentos de infra-estrutura urbana ou não substituí-los, em área predeterminada para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da restituição mensal impoado em 33% (trinta e três por cento) no ano, quando não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o premissário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura convocará os locais de intervenção urbana aos premissários, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a obra de reurbanização de um determinado:

I - da obra, por iniciativa, de seu plano quadricêntrico de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, crescendo-se a ligação domiciliar, as ruas e as formas que venham a ser fixadas em decreto regulamentar.

II - da aprovação, por CONVIA, do projeto de implantação e instalação de equipamentos em via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadricêntrico, aprovado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIA emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o premissário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Respeitada a legislação prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto municipal o infrator as penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o premissário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da execução, no seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do premissário 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou da obra de arte.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o premissário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e repouso de pagamento, tanto do tipo carroçável como das passadeiras das vias públicas.

Art. 20 - O premissário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por sua própria, de acordo com as exigências que vierem a ser estabelecidas por CONVIA e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá obedecer à programação quadricêntrica estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Planejamento, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, intervir no pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIA.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aquela que decorra de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de imediato atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança de população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o premissário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estabelecerá o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se caracterizarem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Exceções a permissão de ocupação da via e o pagamento da restituição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIA, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIA.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes viários das Subprefeituras competentes, no que tange à execução do projeto de reurbanização, das passadeiras das vias públicas e do mobiliário urbano, nos quais competirá certificar, no final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão facilitadas pelas licenças do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, no final da obra, emitir o alvará de adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão das matrizes e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo caso da remoção;

III - suspensão da execução de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese da reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não estejam sendo quitadas na data de sua verificação.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pelo dobro.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá decisão ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação de despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão ocorrerá a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá decisão ao Diretor de CONVIA, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão ocorrerá a instância administrativa.

Matéria em não contém assinaturas
Proc. Nº 452/109

Fls. 34
RF. 51.595

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICÝ, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Mini Anel (1)					Entorno (2)				
	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)		
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,360	0,120	d	0,120	0,108	0,096
		nd	0,405	0,365	0,324		nd	0,108	0,097	0,087
Público II	0,360	d	0,360	0,315	0,280	0,082	d	0,082	0,083	0,074
		nd	0,315	0,284	0,252		nd	0,083	0,075	0,068
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,880	d	0,880	0,594	0,528
		nd	2,228	2,005	1,782		nd	0,594	0,535	0,475
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400	d	2,400	2,160	1,920
		nd	8,100	7,290	6,480		nd	2,160	1,944	1,728
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,080	d	0,088	0,088	0,077
		nd	0,324	0,292	0,259		nd	0,088	0,078	0,070
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,224	0,048	d	0,074	0,068	0,060
		nd	0,252	0,227	0,202		nd	0,068	0,060	0,053
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330	d	0,828	0,475	0,422
		nd	1,782	1,604	1,428		nd	0,475	0,428	0,380
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200	d	1,820	1,728	1,636
		nd	6,480	5,832	5,184		nd	1,728	1,556	1,382

Redes Aéreas

Tipo de Serviço	Localização do Equipamento	
	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Folha 34 fls. 36
 Proc. N° 457 108
7
 Sebastiana A. Marques
 RF. 51.595

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás
 Público II – Saneamento Básico
 Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo
 Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)
 nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

- (1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.
- (2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

Proc. Nº 35
457 108
 Sebastiana A. Marques
 RF. 51.595

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte-dos-Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Folha 36
 Proc. Nº 457 108
 Sebastiana A. Marques

fls. 38

RE 51.505

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altermar Dutra.

Praça Altermar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altermar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

37
457 . 08
Sebastiana A. Marques
RF. 51.535

fls. 39

Dê-se ciência à nobre Vereadora Mara Gabrielli, para manifestação, nos termos do disposto no art. 212 do Regimento Interno, porquanto se constatou a existência de projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

folha 38
Proc. Nº 457 10
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

À Exma. Vereadora Mara Gabrilli.

Para manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 37.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nest. data o documento de
fls. 39 a 42 São Paulo, 09 / 10 / 08
Eu Janine
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.555

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Proc. Nº 39
457 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Em atenção ao r. despacho de fls. 37 dos autos do Projeto de Lei nº 0457/08, venho respeitosamente declarar-me ciente de seu teor e apresentar minha discordância quanto ao entendimento de que o projeto em epígrafe, de minha autoria, contenha o mesmo teor de outro projeto já apresentado na mesma sessão legislativa.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 0287/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de quaisquer tampões na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em vias públicas e passeios, é apontado às fls. 06, *in fine*, como sendo de mesmo objeto da propositura de minha autoria e considerado como proposto na mesma sessão legislativa.

O aspecto de contemporaneidade entre as proposições desde logo pode ser descartado, ante a evidência de que o Projeto de Lei nº 0287/06 foi proposto na sessão legislativa de 2006 e o Projeto de Lei nº 0457/08, na sessão legislativa de 2008.

No mérito, também não se vislumbra a identidade de objetos.

Com efeito, ainda que superficialmente exista semelhança de objeto, um simples paralelo entre as duas proposições revela suas diferenças:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 457/08 fls. 43
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

I – o Projeto de Lei nº 0287/06 tem por objeto a obrigatoriedade de nivelamento de tampões em vias e passeios públicos pelos proprietários lindeiros, no caso dos passeios públicos, pelo poder público e pelas concessionárias de serviços públicos, já o Projeto de Lei nº 0457/08, tem por objeto exclusivamente a recomposição dos passeios públicos após intervenção pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

II - o Projeto de Lei nº 0287/06 não estabelece os parâmetros de recomposição após a intervenção, limitando-se a exigir apenas o nivelamento dos tampões, já o Projeto de Lei nº 0457/08, apresenta detalhadamente os critérios a serem observados quando da recomposição dos passeios públicos;

III - o Projeto de Lei nº 0287/06 não prevê aplicação de multa, já o Projeto de Lei nº 0457/08, prevê multa e suspensão de expedição de licença prévia para qualquer interferência por 120 (cento e vinte) dias.

Isto posto, requer-se a regular tramitação do projeto de lei nº 0457/08, ante o preenchimento dos requisitos formais e regimentais.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.


MARA GABRIELI
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. Nº 457/08 fls. 44

Procuradora A. Marques
CPF. 51.595

Com a manifestação da nobre Vereadora Mara Gabrilli, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

42
Proc. N° 457 / 08 fls. 45
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente, de fls.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

00 06/1008
Sila-

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

20118

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

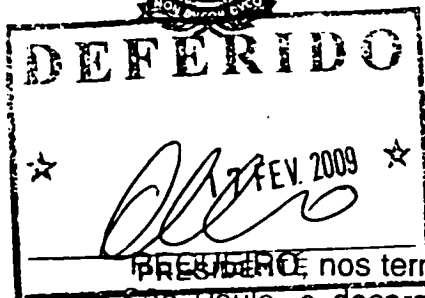
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
CPF 101075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



13 - RDS
13-00124/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

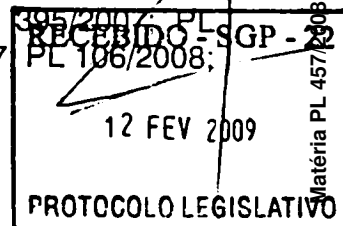
- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrielli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008;





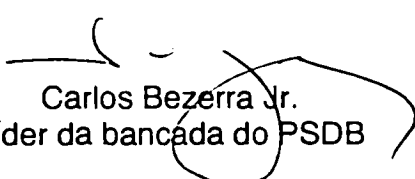
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do Processo
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-045 de 2015 fls. 48
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-0494 de 2009 02/03 109 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 02 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

09/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/3/09 às 15h
P.F.

SOLANGE RAIZ DE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nome Vereador / Ao Nome Vereadora

Para
Setor de Apoio Legislativo
Em 26/03/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 1º do art. 103 do TCU.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/03/09 às 15:00
POR
SAÍDA: 28/04/AS: 15:20 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo
sub. n.º 46 a 48
Em 21/5/09

SOLANGE RAIZ DE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 00298/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrilli, que visa alterar as Leis 10.508/88, 11.403/93 e 13.614/03 no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares.

Cumpre em primeiro lugar observar que a Lei 10.508/88, alterada pela Lei 11.403/93, foi revogada pela Lei 13.614/03, de modo que apenas essa última lei é que deve ser alterada pelo presente projeto de lei.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, ao dispor sobre a recomposição do pavimento das vias públicas e dos passeios pelas concessionárias e permissionárias de serviço público que os tenham danificado para a realização de reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliações de seus serviços, cuida a proposta de norma construtiva inserta no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Frise-se, ainda, que o projeto não disciplina meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

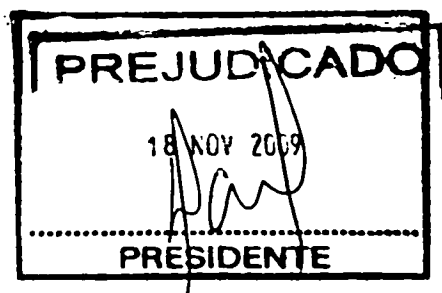
O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que os artigos da Lei 10.508/88, alterada pela Lei 11.403/93, que tratavam do assunto não se encontram mais em vigor, eis que expressamente revogados pela Lei nº 13.614/03, e tendo em vista ainda que Lei 13.614/03 já regulamenta o pretendido pelo presente projeto de lei de forma mais ampla, propomos o seguinte Substitutivo que tem por objetivo alterar a lei vigente para impor às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, multa diária pela não recomposição imediata das vias e passeios públicos que tenham danificado.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 457/08



Altera a redação do artigo 31 da Lei nº 13.614/03 no que se refere à recomposição do pavimento das vias públicas e dos passeios pelas permissionárias e concessionárias de serviço público que os tenham danificado para a prestação de seus serviços, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por metro quadrado da área danificada de vias e passeios públicos, que somente cessará após a adequação completa do local, aceita conforme pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

III – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/5/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/5/09

Pág. 75 Col. 324

Conferido /

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21/5/09

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 21/05/09 às 15:00h

Inamar Aparecida de Jesus Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>toninho Paiva</u>	
Sala de	Meio Ambiente.
26/05/2009	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 149.50257.

Em 09/09/09

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



---ARA MUNICIPAL DE
O PAULO

16 - PAR
16- 00872/2009

**PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/08.**

A presente proposta de lei, de autoria da nobre vereadora Mara Gabrili, altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e da outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) manifestou-se pela Legalidade deste projeto de lei, no parecer 298/09, amparado nos artigos 13, incisos I e XX e 160, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, no entanto, apresentou Substitutivo por entender que os artigos da Lei 10.508/88, alterada pela Lei 11.403/93, que tratavam do assunto foram revogados expressamente pela Lei nº 13.614/03, e que esta já regulamentou o pretendido de forma mais ampla, incluindo, somente, dispositivo referente à multa proposta.

Com intuito de facilitar a circulação, acessibilidade e segurança do cidadão, a proposição estabelece regras concernentes à implantação e manutenção de serviços de infra-estrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos e privados, instalados sob o passeio pelas permissionárias e concessionárias.

Esta Comissão corrobora com a CCJLP, no que diz respeito a estarem revogados os dispositivos das Leis 10.508/88 e 11.403/93 que tratam da matéria objeto deste projeto, no entanto, diverge quanto ao fato do pretendido estar regulamentado de forma mais ampla pela Lei 13.614/03, entendendo ser possível, e interessante, a inserção de alguns destes dispositivos nesta lei.

Um dos grandes dilemas vividos pelos cidadãos paulistanos é a insegurança quanto à garantia de mobilidade e acessibilidade, cerceada, muitas vezes, pelas obras e serviços de instalação ou de manutenção realizadas pelas concessionárias de serviço público, que pecam pela omissão, planejamento e qualidade do serviço, deixando, em não poucos casos, de reconstituir o piso do passeio, ou refazendo-o de forma inadequada, sem atender as condições mínimas exigíveis, que são: superfície regular, firme, contínua e livre de interferências ou barreiras arquitetônicas.

Tendo em vista a extensa abrangência da medida pleiteada uma vez que o Município de São Paulo possui cerca de um milhão e meio de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, e que a presente propositura vem assegurar também a estes a manutenção de rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 457/08, no entanto, apresenta **Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela CCJLP**, reinserindo alguns dispositivos previstos inicialmente, julgados pertinentes e relevantes por esta Comissão, adequando, ainda, o valor das multas ao estabelecido na Lei 14.648/07.

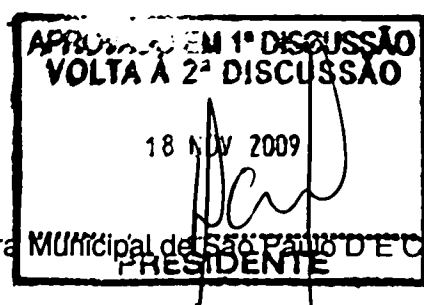
Folha nº 50 do proc. fls. 56
nº. 01-457 de 20 08
Maria Teresa Afonso da Silva
11/09/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/08.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 457/08.



Altera **dispositivos** da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, no que se refere à recomposição dos passeios pelas permissionárias e concessionárias de serviço público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica o artigo 19 da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§ 1º A recomposição dos passeios deverá garantir a mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo observar dispositivos de acessibilidade estabelecidos nas Normas Técnicas Oficiais e na legislação municipal vigente.

§ 2º A faixa livre dos passeios, destinada a circulação de pedestres, deverá ser desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária.”

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, **alterado pela Lei 14.648, de 20 de dezembro de 2007**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. (...)

I – multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** por metro de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) **por metro quadrado de passeio danificado, até que seja sanada a irregularidade, cobrada em dobro no caso de reincidência.**

III – multa de **R\$ 60,00 (sessenta reais)** por metro de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

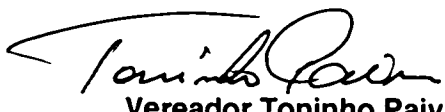
**PARECER Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/08.**

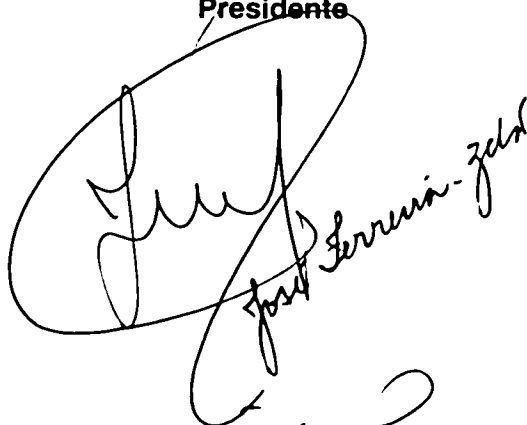
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

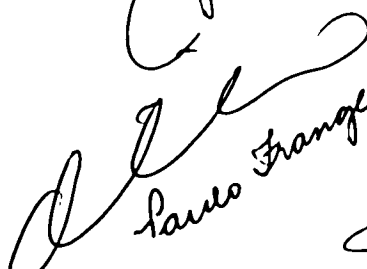
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/09/09


Vereador Carlos Apolinário
Presidente

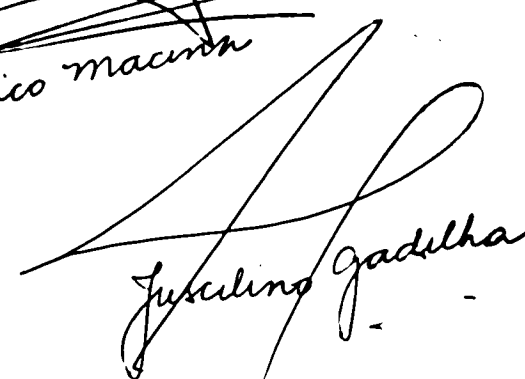

Vereador Toninho Paiva
Relator


José Serrão-Zold


Paulo Frange


Chico Macena


Polici Neto


Juscelino Gadilha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 09 / 2009
pagina 99 coluna 1ª
Conferido: *MDS*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Comissão de Administração Pública

Em 11 / 09 / 09

MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651
10/10/09

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 15 / 09 / 09 às 16h45

TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOUZA SANTOS
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 09 / 09
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha -
nº 52

Em 14 / 10 / 09

Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01192/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
01-457 12-2008-59
Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/08.**

O projeto de lei, de autoria da nobre vereadora Mara Gabrilli, "altera as leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares" estabelecendo que serão de inteira e exclusiva responsabilidade dessas concessionárias a recomposição total, de acordo com a legislação vigente, das faixas que forem danificadas, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis.

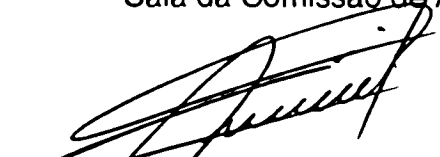
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo que tem por objetivo alterar a lei vigente para impor às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, multa diária pela recomposição imediata das vias e passeios públicos danificados.

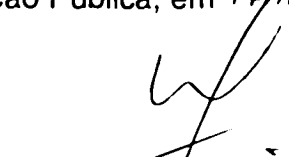
Justifica a autora que o aumento da demanda por serviços públicos prestados aos cidadãos fez com que a Administração Pública passasse a delegar a execução de seus serviços a concessionárias e permissionárias de serviços públicos e, portanto, as mesmas tem o dever de devolver à comunidade, logo após realizarem os serviços, a reconstrução das vias públicas e calçadas de maneira que proporcionem acesso facilitado e segurança para ir e vir dos cidadãos.

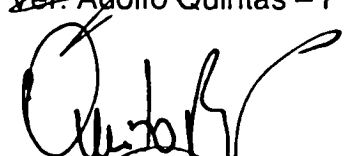
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

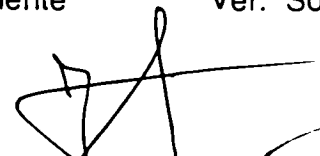
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado

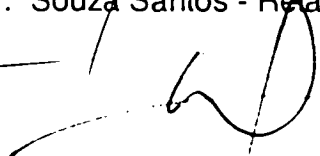
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09


Ver. Adolfo Quintas – Presidente

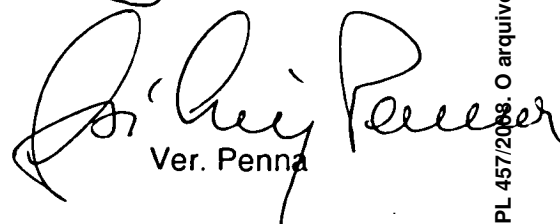

Ver. Souza Santos - Relator


Ver. Quito Forniga


Ver. José Américo


Ver. Domingos Dissei


Ver. Francisco Chagas


Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 99 Col. 2ª

Conferido Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11 123

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 10 / 09

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11 123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22 / 10 / 09 às 12 h 00

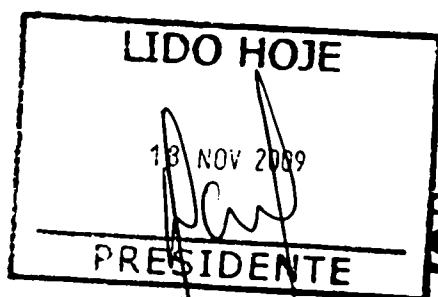
Maria
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar	
Sobre o assunto	
Em	<u>20/10/2009</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.A.	

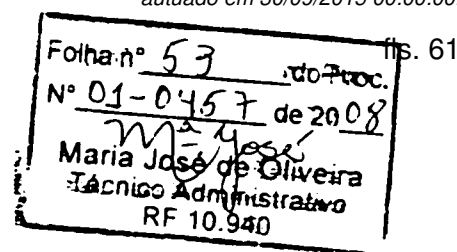
À SGP-21, 10/10/09
São Paulo, <u>04/11/09</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob	
nº	<u>59 a 56</u>
Em	<u>23 / 11 / 2009</u>
Ass:	<u>[Assinatura]</u>
Técnico Administrativo	
RF 10540	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



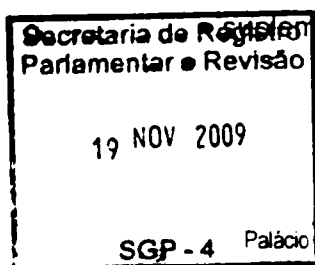
PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/2008

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Mara Gabrilli, visa responsabilizar as concessionárias, permissionárias ou equiparadas, por todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços que causem danos a calçada e passeios públicos. A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis. O descumprimento às disposições contidas acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por metro quadrado de área que sofreu interferência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo — tendo em vista que os artigos da Lei 10.508/88, alterada pela Lei 11.403/93, que tratavam do assunto, não se encontram mais em vigor, eis que expressamente revogados pela Lei 13.614/03, e tendo em vista ainda que a Lei 13.614/03 já regulamenta o pretendido pelo presente projeto de lei de forma mais ampla — que tem por objetivo alterar a lei vigente para impor às concessionárias e permissionárias de serviços públicos multa diária pela não recomposição imediata das vias e passeios públicos que tenham danificado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, reinserindo alguns dispositivos previstos inicialmente, julgados pertinentes e relevantes por esta Comissão, e também adequando o valor das multas ao estabelecido na Lei 14.648/07, que altera artigo da Lei 13.614/03.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, apresentadas se necessário.



Folha nº 54 do Proc.
Nº 01-0457 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 457/08

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/11/09

Ver. Wadim Mutran
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

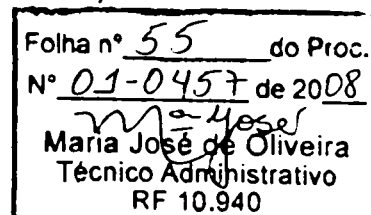
Ver. Roberto Tripoli

Aurélio Miguel

- "PL 457/2008, da Vereadora MARA GABRILLI (PSDB). Altera as Leis nº 10.508/1998, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E DE POLÍTICA URBANA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (*Parecer*)



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Nobre Vereadora, vou solicitar à Assessoria que entregue o relatório da CPI de áreas públicas a V.Exa. Já solicitamos do Ministério Público todas essas providências.

A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 457/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo n.º 01-0457 de 20 08 23/11/2009 (a) Maryse
Maryse José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 50 e 51, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de novembro do corrente.

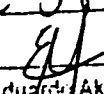
23/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

23/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

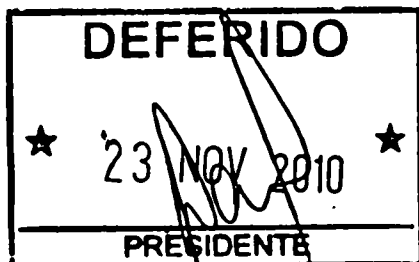
Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 57 e 58
Em 24/11/2010 a) 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RE 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>57</u>	do Proc. nº <u>01-457</u>	de 20 <u>08</u>
Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.325		

s. 66



REQUERIMENTO

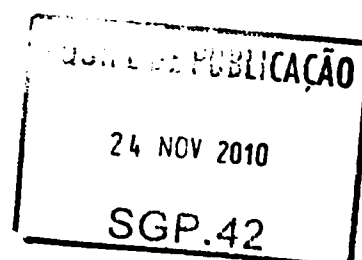
13 - RDS
13- 01236/2010

Requeremos nos termos regimentais, a inclusão do Vereador Floriano Pesaro como co-autor do Projeto de Lei nº 457/2008, de autoria do Vereadora Mara Gabrilli, que altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências.

Sala das sessões,


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB


MARA GABRILLI
Vereadora - PSDB



18:58 19/11/2010 005866 - Protocolo Legislativo - SGP.2

Matéria PL 457/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha n.º 58
do processo n.º 01-457 de 20 08 24, 11, 2010 (a) EL

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

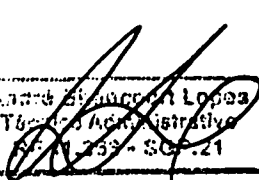
Ref. RDS 13 – 1236/2010

À SGP-21 – Sra. Supervisora:

Para juntada aos autos do PL 457/2008 e demais providências.

24 / 11 / 10

Inácio Veiga
Supervisor-SGP.22

Segue(m) para qual mesa data, documentos e processo(s) sob n°(s) 59 e 59 sub n° — OLOR
 André Blauco de Lópes Técnico Administrativo Nº 1.333 - 304.21



Liderança do PSDB



13 - RDS
13- 02255/2011

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja concedida a co-autoria ao Vereador Souza Santos, para o Projeto de Lei n. 457/2008, que “Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; No disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências. ”, de minha autoria.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.



FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Ciente,

SOUZA SANTOS
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdh@camara.sp.gov.br

17:49 15/12/2011 006242 - Protocollo Legislativo - 58.22

À SGP.21

Para juntada

01/02/2012

[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 01/02/12

[Assinatura]
Lizla Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP 21
RF: 11020

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 60 a 1 e folha de rubrica sob nº 26 103 2012

[Assinatura]
Eduardo Axemino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 60 de 71
n.º 01-457 de 20 01/11/11
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.225

01/11/2012

REQUERIMENTO.º

13 - RDS
13- 00437/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 – 859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 – 582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09 – 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 – 16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 4º andar – sl. 421 – CEP 01319-900
São Paulo – SP

CMSP - 53F.22 - 07/03/2012 - 16:04 - 002093 - 2/3

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 61 a 71 Em 03 / 12 / 13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61
do Processo nº 01-457-2008
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100825

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE - CALÇADAS**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25-11-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 34ª audiência pública de 2013. Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 20 de novembro de 2013; na *Folha de S. Paulo*, no dia 22 de novembro.

Agradeço a presença do nosso Vice-Presidente, Vereador Paulo Frange, sempre presente nas nossas audiências, médico que conhece mais de urbanismo do que muitos urbanistas.

Justifico a ausência do Vereador Nabil Bonduki, que está nos representando em outra audiência pública, e do Vereador Natalini, que hoje está presidindo a reunião da Comissão da Verdade.

Hoje vamos relatar projetos sobre calçadas. A meu ver, calçadas são os equipamentos públicos mais importantes numa cidade com as características de São Paulo. Lembrando que São Paulo vem envelhecendo, as pessoas vão ficando mais velhas e, portanto, as calçadas são cada vez mais fundamentais para a mobilidade.

Num momento em que se fala tanto de mobilidade urbana, Vereador Paulo Frange, é estranho que o poder público não olhe essa questão de calçadas. São Paulo tem 35 mil quilômetros de calçadas, provavelmente 80% deles intransitáveis não só para pessoas mais velhas ou com algum tipo de deficiência. Certamente as calçadas de São Paulo são causa de um grande número de acidentes que podem inclusive causar algum tipo de deficiência.

A ex-Vereadora Mara Gabrilli, hoje Deputada Federal, me falou que em São Paulo não se vê pessoas com deficiência circulando pelas ruas, só nos *shopping centers*, que são os únicos lugares com acesso. No período em que estivemos na Prefeitura fizemos cerca de mil quilômetros de calçadas junto com a então Vereadora Mara Gabrilli, que me alertou para a questão das calçadas.

Em São Paulo, contrariamente ao que se imagina, esse assunto vem piorando.

Cada dia mais atravancamos as calçadas com coisas novas. Não bastam as árvores, os postes, os buracos, os degraus, agora os relógios, inúteis, em várias esquinas; nos Jardins, as caçambas de lixo, enormes, verdes. Na Rua Groenlândia com a Rua Espanha as calçadas já não são boas; na que era razoável foi feito um recorte para colocar a caçamba e, entre a parede e a caçamba certamente não passa uma cadeira de rodas. Então, em vez de melhorar e modernizar, São Paulo fecha os olhos para a inclusão, retroage em vez de avançar como uma cidade moderna.

Quando eu estava na Prefeitura havia uma questão complexa: a reforma da calçada da Avenida Paulista. Vi com a Mara Gabrilli de nós fazermos uma lei. Quebramos a cabeça para ver como fazer isso. Quem nos salvou foi o Vereador Police Neto, que deu a ideia de fazer com que as calçadas de vias estruturais fossem responsabilidade direta do poder público; com isso nós conseguimos fazer não só a Avenida Paulista, mas cerca de 800 quilômetros de calçadas novas feitas sob a responsabilidade do poder público.

Eu entendo que calçada é a via pública do pedestre, da mesma forma que o corredor de ônibus é a via pública do ônibus, da mesma forma que a rua é a via pública dos automóveis e a ciclovia é a via pública das bicicletas. Essas vias públicas são feitas pelo poder público, normalmente com especificações técnicas, uniformidade e ônus do poder público. Não entendo por que na via pública do pedestre, responsável pela mobilidade humana, não são feitas pelo poder público. Se não mudarmos esse conceito continuaremos a ter uma calçada de cada jeito, cada uma feita da maneira que quiserem, com aqueles degraus que há nas ruas mais íngremes, em que a pessoa dá prioridade ao carro, quer que o carro entre na casa retinho e, como a calçada é responsabilidade dela, ela faz a calçada do jeito que quer, com o material que lhe convém.

Outro dia, na região dos Jardins, eu andava a pé com o cachorro e o cachorro que me puxava tomou um tombo e se espatifou com o queixo no chão. A calçada era de mármore

polido e estava molhada. Imagine. Se você não é deficiente físico e passar lá, chegará ao outro lado certamente com algum tipo de deficiência.

O poder público precisa se conscientizar e olhar o mundo; não precisa inventar nada. Calçada não precisa ser cara. Calçada não é elemento decorativo, é elemento utilitário, tem que ser abrasiva num certo ponto, tem que ter largura adequada, tem que ter material adequado. Não pode inventar calçada ecológica com aqueles tijolinhos, que inclusive as pessoas roubaram, na Rua Augusta. Para quem anda em cadeira de rodas – fiz a experiência com a Mara Gabrilli – ela serve quase como um massageador, já que a cadeira trepida e dificulta que o usuário impulse a cadeira. Em Paris, que não me parece uma cidade feia, muitas das calçadas são feitas de asfalto: baratas, fáceis de fazer e porosas.

O argumento de que o poder público não tem dinheiro para fazer calçadas é a melhor forma de interditar o debate. Toda vez que se trata disso fala-se de falta de dinheiro. Não é falta de dinheiro. Não tenho a menor dúvida. Boa parte das calçadas de São Paulo já é de responsabilidade do poder público. Em frente aos imóveis públicos e nas vias estruturais as calçadas são de responsabilidade do poder público. Eu pergunto, Vereador Paulo Frange: na região do Grajaú, onde 90% dos imóveis são irregulares, quem tem que fazer as calçadas? Os proprietários dos imóveis? Quem são os proprietários dos imóveis? É o poder público, uma vez que os imóveis são irregulares.

Tem um projeto meu que versa sobre este assunto, que justamente trata da especificação das calçadas, que transfere o ônus e a responsabilidade das calçadas para o poder público. A não ser de imóveis de grande porte que, ao serem construídos, a responsabilidade é do proprietário; quando faz o imóvel já faz a calçada na frente seguindo as especificações do poder público.

Convido para a mesa o Sr. Luís Oberdan Liporoni; Sra. Leila Jacominda, da AACD; Sr. Sérgio Saraiva Martins, representando o Vereador Natalini; Sr. Paulo Sérgio da Silva, arquiteto.

Vamos dar início à pauta. PL 344/1991, do Vereador Arselino Tatto, do PT, dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos e dá outras providências. Não há inscritos para falar. Alguém se manifesta contrário? (Pausa) Então, aprovado, lido.

PL 332/1996, do Vereador Wadih Mutran, disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Algum vereador gostaria de se manifestar?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só como referência, os primeiros projetos que V.Exa. anunciou estão coroados com vinte e poucos anos de tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Exatamente. É que hoje nós estamos discutindo todos os projetos que estão na Casa que tenham a ver com calçadas, para ver se conseguimos tirar uma solução efetiva para o problema.

PL 181/2001, do Vereador Goulart, disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Ninguém. Está lido.

PL 265/2004, do Vereador Natalini, dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não tem ninguém inscrito.

O SR. – É um projeto de momento, um projeto ocorrido num dado momento com esse tipo de exigência.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tudo bem, não tem data de validade. Sempre foi feito basicamente em função de atentados contra algumas sinagogas, se bem me recordo.

Quinto, PL 410/2004, do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre a regulamentação das calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Sexto, PL 612/2005, do Vereador Adilson Amadeu, estabelece normas para implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na cidade de São Paulo e dá outras providências. Coautoria da Vereadora Mara Gabrielli. Alguém deseja se manifestar? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

] Sétimo, PL 699/2005, do Vereador Goulart, determina a colocação de linhas guia nas calçadas num raio de um quilômetro das estações de metrô e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Oitavo, PL 95/2007, vários autores, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

PL 244/2007, do Vereador Wadih Mutran, autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pra escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo, PL 692/2007, do Vereador José Ferreira Zelão, dispõe sobre a posição de postes de iluminação pública no passeio público e dá outras providência. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo primeiro, PL 286/2008, de vários autores, dispõe sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e manutenção de passeios e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo segundo, PL 457/2008, de vários autores, altera as Leis 10.508/1988, 11.413/1993 e 13.614/2003 no disposto a execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Aprovado.

Décimo terceiro, PL 449/2009, de vários autores. Altera a redação do parágrafo único do artigo 116, da Lei nº 13.413, de 13 de setembro de 2002 e dá outras providências. Referente à instalação de floreiras de concreto armado em frente aos templos religiosos.

Há alguém inscrito? Ninguém inscrito. Lido.

Item nº 14 - PL 619/2011. Disciplina a padronização das calçadas no município de

São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade a portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem vários Colegas como coautores, o Vereador Natalini é um deles, e nós estamos tentando encontrar um caminho, no mesmo caminho que V.Exa. tem insistido com relação às calçadas, mas eu gostaria apenas de fazer um comentário sobre algumas situações específicas do projeto.

No que tange à responsabilidade das calçadas, na lei que temos, anterior, lei do Vereador Dissei, 15.442, fica uma situação de: “manter, executar e conservar seus respectivos passeios correspondente à testada na conformidade com a normatização específica” e nós mudamos nessa proposta: “com memorial descritivo e expedida pelo Executivo com vista à padronização dos passeios”. Na lei anterior fica excluído da obrigação da execução, portanto, aqueles que tiveram as vias construídas pelo PPUC, que é Projeto de Pavimentação Urbana Comunitária, aqueles localizados nas vias integrantes que institui o Plano Emergencial de Calçadas e desse que V.Exa. citou faz pouco tempo, localizado nas vias integrantes das vias estruturais. Nós acrescentamos aquelas calçadas dos imóveis isentos do pagamento do IPTU. Nós tratamos esse assunto aqui na última discussão sobre multas de calçadas e esse assunto não pode ser incluído. Nós incluímos aqui, junto com os demais Vereadores, para que esses imóveis também passassem a responsabilidade para o Poder Público.

Além do mais, o outro inciso, os imóveis localizados em frente a abrigos de ponto

de ônibus ou ponto de táxi, ou de bancas de jornais, também passando para o Poder Público essa responsabilidade, uma vez que aqui tem uma atividade que é pública. E também nas ruas onde se realizam feiras livres, diante de todas as testadas dos domicílios que são atingidos.

Também excluimos dessa obrigação os responsáveis por imóveis localizados em vias onde os proprietários, representando dois terços desses imóveis abrangidos, solicitem ao Executivo a execução do passeio. Como seria isso. O Executivo faria um processo licitatório, a Prefeitura, portanto, seria uma ata, não vejo outra forma, e seria executado pela Prefeitura.

Essa execução as despesas ficariam por conta dos aderentes e com preços fixados pela Prefeitura e seriam pagos de qualquer forma, ou para a empresa que faz pela Prefeitura ou através de uma entidade financeira que financiaria esse tipo de calçada. Essa é uma forma que encontramos para essas outras situações. Sai um pouco da linha do vosso projeto, mas é uma forma intermediária de tentar resolver a situação. Dos não aderentes seria cobrado como contribuição de melhoria, de acordo com a legislação em vigor.

Caberia à Prefeitura também arcar integralmente com a cobertura das parcelas dos proprietários que não fossem aderentes. Portanto, ela teria que assumir e depois repassar. E ainda mais, enfim, as diferenças eventuais a Prefeitura assumiria seria uma forma intermediária de tentar buscar aproximar um pouco aquilo que temos hoje com o princípio de que essas calçadas todas seriam de responsabilidade do Poder Público, uma vez que sempre existe a discussão orçamentária.

Então esse é o projeto que estamos discutindo e estamos ainda em processo de redação, junto com todos demais autores, Vereador Natalini tem colocado à disposição toda assessoria, junto com a nossa e de outros Vereadores, para tentar encontrar um caminho para que a gente possa, quem sabe, junto com esse projeto e o vosso poder chegar a um lugar comum.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu entendo que, por exemplo, Vereador, uma árvore cresce e levanta a calçada. É responsabilidade do proprietário do imóvel? Não é. A árvore é colocada lá pelo Poder Público. Aí a calçada levanta e você toma multa porque ela está quebrada. Você não pode tirar a árvore porque leva dois anos para o Poder Público autorizar. Ou seja, quem interfere em calçadas normalmente é o Poder Público. Eu nunca vi um proprietário do imóvel sair de manhã com uma picareta nas costas e ir lá quebrar a calçada para deixar quebrada. Normalmente é a companhia de gás, ou é companhia de eletricidade, TV a cabo, enfim, são “n” fatores que interferem nas calçadas, todas elas referente a serviços públicos. Mas é ótimo porque vai aproximando e é importante porque vai se chegando à conclusão de que é preciso e urgente uma medida para as calçadas.

Eu queria ver se o pessoal da AACD gostaria de se manifestar.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sr. Presidente, eu só queria acrescentar, na parte do Vereador Natalini, que esse trabalho vem sendo feito pelos Vereadores Natalini e Paulo Frange e vários outros Vereadores desde a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade. Na verdade ele é uma proposta no sentido de se tentar realizar o máximo possível em menos tempo possível, sobre essa questão tão dramática da dificuldade de mobilidade pelas calçadas de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz Oberdan.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Bom dia. O que eu gostaria de colocar é que a AACD, além de ter a finalidade principal que é a reabilitação das pessoas com deficiência, nos últimos tempos começamos a ter uma reclamação muito grande dos pacientes a respeito de acessibilidade e a dificuldade deles de chegar à AACD ou no caminho das suas casas até a AACD.

A partir daí também achamos que é uma responsabilidade nossa levantar alguns dados e pesquisar o que realmente estava acontecendo. Em conjunto com outras entidades, a APAE, a Cruz Verde, Dorina Nowill, nós, em parceria com a IBM, desenvolvemos, e mais a

parte tecnológica foi desenvolvida em maior parte pela IBM, um programa chamado Rota Acessível. Eu não sei se os senhores sabem, essa Rota Acessível é um programa que está nos celulares só da *Apple*, onde até foi registrado no *Apple store*. Então hoje, se todas as pessoas que tem um celular *Apple* entrando na *Apple store* pode baixar a Rota Acessível. E o que essa rota acessível faz? Ela mapeia, fotografa, documenta, você escreve todas as dificuldades que você encontra no caminho. Qual é a nossa ideia? É a população toda, após uma divulgação desse projeto, e logo logo também será instalado nos Androids, a população fotografe e documente os lugares onde tem dificuldade de circulação. E nós fizemos um protótipo, digamos assim, Durante 15 dias essas quatro entidades, junto com a IBM, mapeamos um quadrilátero em volta da AACD, que vai da 23 de Maio até a Domingos de Moraes e a região onde tem as quatro entidades, e fotografamos os pontos com dificuldades

de acesso. Eu tenho aqui alguns números, só para ser rápido, não queria se extenso, separamos por calçadas, vias rebaixadas, sinalização tátil, semáforo de pedestres, faixa de pedestres, vagas especiais, só indo no assunto calçadas nós fotografamos, documentamos 614 pontos. Desses 614 pontos, 242 nós consideramos como pontos com desníveis, 158 pontos com buracos, 72 pontos com obstáculos, 45 pontos com árvores, 25 pontos com postes e outros 25 total. Então, de 614 itens, somente no item calçadas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso no quadrilátero da AACD?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Da AACD, subindo até a estação Santa Cruz do Metrô, subindo a Loefengher e paralelo com a Estado de Israel. Isso foram dois finais de semana com voluntários da AACD e voluntários dessas entidades. E aí temos outros dados.

Na verdade, eu posso disponibilizar para os senhores, nós fotografamos, documentamos 985 pontos. Pontos de guias rebaixadas, por exemplo, 132, sinalização tátil, 129 com dificuldades, semáforo de pedestres, 82, considerando que 49 pontos faltavam semáforos, 20 pontos com dificuldade de botoeiras. Também documentamos as faixas de pedestres, 32 locais inexistentes e vagas especiais, também localizamos 11 vagas especiais utilizadas por outras pessoas. Então qual é o nosso projeto? É levantar, divulgar esse *software* para que a população documente esses dados e aí para os órgãos públicos que queiram ter acesso a essa informação, nós passaremos para que eles tomem as providências necessárias. O *software* chama-se Rota Acessível. Eu tenho até aqui e depois gostaria de mostrar para o senhor, que é interessante, que entrando no Rota Acessível tem até os pontos fotografados.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Queria cumprimentar a Sra. Adriana Perri, representando a Deputada Federal Mara Gabrilli e a Fundação Mara Gabrilli.

O *software* Rota Acessível é realmente muito interessante. Isso acha na *Apple store*?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Na *Apple store*. É gratuito.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é ótimo e a Prefeitura devia seguir. Vocês deviam levar para a Secretária Mariana Pinotti, que tem trabalhado muito bem, e

ela tem uma linha direta com o Secretário de Subprefeituras, para ir arrumando as calçadas.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Nós também, Sr. Presidente, tomamos a liberdade e já realizamos duas reuniões em Brasília, no Ministério das Cidades tentando ver se a gente consegue um projeto ou um financiamento, ou outra coisa, para que a gente possa levar esse estudo para frente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, a Secretária Mariana Pinotti tem acompanhado o orçamento na Casa, conversou com vários Vereadores que estão acompanhando a discussão do Orçamento e nós vamos tentar fazer uma emenda técnica para que a Secretaria dela possa utilizar para execução de obras que a própria Secretaria entende como prioritárias, pelo menos cinco milhões de reais. Vamos ver se a gente consegue introduzir como emenda técnica ainda antes da primeira votação do Orçamento, para que

possa ter uma ferramenta na mão, caso contrário fica dependendo de outras Secretarias.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Item nº 15. PL 421/2012. Introduz alteração no parágrafo único, no *caput* do artigo 11, no inciso I e II e *caput* do artigo 12 e nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011.

Há alguém inscrito? Ninguém inscrito. Então está lido.

Item 16: foi retirado da pauta, PL 67, Vereador: Gilson Barreto.

Item 17: PL 79/2013, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB): "Altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações e da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências".

Esse projeto que falei que transpassa, estabelece os padrões, estabelece os critérios técnicos e transfere o ônus das calçadas, da execução e pagamento para o setor público.

Ninguém inscrito, não vejo ninguém...

Pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto tem toda a chance de prosperar agora, na Revisão, principalmente, do Código de Obras. Com certeza, é uma oportunidade única - se não aprovado antes, não é?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Bem lembrado, Vereador Paulo Frange.

PL 206/13, do Vereador Paulo Frange (PTB): "Cria o § 3º no Art. 7º da lei 15.442, de 09/09/11 que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, bem como cria o Disque-Calçada".

Outro problema grave da cidade de São Paulo são os terrenos abandonados, que acabam virando depósitos de entulho e, efetivamente, sem nenhuma calçada, normalmente.

Ninguém inscrito? Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto, inclusive, mais uma vez - ele é único nesse aspecto -, toda a execução do passeio em imóveis que estão isentos de IPTU de qualquer natureza. Como são mais de 1,5 milhão de imóveis, teria um alcance muito grande e, mais uma vez, o poder público ficaria com uma etapa a mais a cumprir.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Ninguém inscrito.

Projeto lido.

Item 19º, PL 207/13, do Vereador Paulo Frange: "Altera o Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011".

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, quando discutimos a situação da multa das calçadas, ficou aplicada uma multa de 300 reais por metro linear da testada do imóvel que tem um dano na calçada.

Na época, o Ministério Público esteve presente na audiência pública e insistiu que estaríamos cometendo um equívoco, porque uma calçada que tem uma testada de 10 metros, se tiver 50cm, vai reaplicar 300 reais vezes 10 metros. Não havia correlação. Enfim, naquela ocasião, não foi possível negociar com o Executivo uma proporcionalidade. Inclusive, ele disse que entraria com uma ação para poder atingir esse artigo da lei. E nós mudamos,

apresentamos um projeto de lei, colocando que o passeio em mau estado de conservação ideia 300 reais de multa por metro linear do trecho que se apresenta em mau estado de manutenção e de conservação; e, naqueles passeios inexistentes, 300 reais por toda a testada do imóvel, ou seja, criando, aí sim, ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Uma correlação.

O SR. PAULO FRANGE - Uma correlação direta.

Isso a tem de ao Ministério Público e evitaria uma ação nesse sentido.

O Executivo nos encaminhe o uma mensagem dizendo que esse projeto, segundo a pauta, vai ser sancionado para resolver o problema da Lei das Calçadas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Ótimo.

Então, projeto lido. Ninguém mais inscrito? (Pausa) OK.

Item 20: PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB): "Institui o 'Projeto Calçada Limpa' no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências".

Ninguém inscrito. Está aprovado.

Vereador Police, alguma observação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, há algumas questões que, com o passar do tempo, vamos notando como obrigatórias nesse diálogo, nesse debate tão importante para a mobilidade da Cidade.

Acho que o momento mais importante que tivemos no tratamento da questão da calçada foi quando a Administração do Município assumiu uma parte pequena das calçadas, mas assumiu uma parte das calçadas. O maior avanço que a Cidade teve, ao longo de todos esses tempos, foi quando, de fato, a Cidade se colocou à disposição de cuidar da calçada como cuida do viário dos carros.

Temos sistema de tapa-buracos, sistema de pavimentação, contratos, contratos e contratos que demonstram uma preocupação muito grande do Administrador com o pavimento para o carro, para o ônibus.

O Município já tem legislação que permitiria avançarmos já. Então, nas rotas

estratégicas, nas zonas máximas de proteção ao pedestre, o esforço que nós Parlamentares poderíamos fazer, neste final de ano - além de avançar no debate importante de ter uma única decisão, seja no final deste ano ou no começo do ano que vem, de traduzir a mesma responsabilidade da via pública do carro e do ônibus à via pública do cidadão universal que é o pedestre -, talvez mudasse o foco do desenvolvimento da Cidade.

Mas, enquanto isso não acontece, o Vereador Paulo traz uma boa inovação - fala em torno de 5 milhões de reais -, mas nós já trabalhamos com 25 milhões de reais, há cinco anos. Então, passados cinco anos, dividimos por cinco nossa capacidade - ou por sete - de intervenção.

Se, de fato, o deslocamento na Cidade tem, no caminhar - portanto, o deslocamento a pé -, quase 1/3 dos mais de 32 milhões de viagens que são realizadas, não faz nenhum sentido - seja por emenda técnica, seja por emenda de todos os Parlamentares, e lembro o esforço que a Mara Gabrilli fazia, indo de gabinete em gabinete, para pedir cem mil reais para cada Vereador, o que é algo, do ponto de vista da formalidade da Cidade, ridículo: imaginar que uma cidade precisa de uma Vereadora que atua - e como atuou e, talvez, por isso estejamos discutindo parte disso aqui -, pedindo 1/20 do que cada um dos Parlamentares tinha para dar uma mínima visibilidade.

Se está ficando claro para nós que o sistema de transporte público coletivo está sendo referenciado pela Administração como o prioritário - e, por isso, faixas são pintadas semanalmente e toda segunda-feira há um anúncio de mais quatro, cinco, 10, 15 km, e ninguém chega de carro para tomar o ônibus. Nossa capacidade de intermodalidade não é do carro com o ônibus; você não estaciona num ponto de ônibus o seu carro e entra no ônibus, as pessoas chegam a pé. Então, também não adianta ficarmos pintando um monte de faixa e não dar as condições razoáveis às pessoas de chegarem ao ponto de ônibus.

Assim, estou achando que temos de, a partir deste debate importante, que tem um ponto inicial: vamos assumir as calçadas como as ruas? Sim ou não? A partir daí, vamos saber como vamos fazer. É até uma questão prévia, não é?

Lembro-me de que, quando definimos que as rotas estratégicas seriam financiadas pelo setor público, é porque estava decidido que vamos pagar isso, a sociedade vai pagar por uma calçada de qualidade.

Essa decisão tem de ser tomada. Essa é a primeira decisão a ser tomada: vamos fazer com que as calçadas tenham um investimento público, e acabou. Qualquer outra discussão é muito menor. Então, vamos gastar 30, 35, 40, 50 milhões? Temos de saber o

quanto vai se gastar e, portanto, quem vai assumir.

Assim, quero aqui parabenizar o debate que vem sendo tocado desde a Comissão Parlamentar de Inquérito, mas quero remontar ao debate feito pela Vereadora Mara - hoje nossa Deputada Federal -, que tem tido, no mandato do Vereador Presidente Andrea Matarazzo, muito eco; no trabalho que Natalini vem realizando junto com o Vereador Frange e diversos Parlamentares. Mas, enquanto não se reconhece a importância orçamentária e financeira das calçadas, a calçada não tem importância. Não adianta. É quando se põe dinheiro que se faz a diferença. Num certo momento, conseguiu-se colocar algum dinheiro. Por isso que, de fato, foi transformado pequeno trecho da Cidade.

Então, a Avenida Paulista ganhou. É verdade que alguns outros corredores importantes da Cidade poderiam ter avançado mais. Não se avançou aí por outra questão, que é a opção do pavimento que se colocou. Sem dúvida nenhuma, se o pavimento colocado na Angélica, na e na Brigadeiro tivessem sido o mesmo da Paulista, já teríamos um avanço maior. O fato de havermos optado, naquele momento, pelo intertravado - que parecia ecologicamente mais adequado - nos rendeu prejuízos sim, de todas as ordens: da incapacidade da mão de obra para assentá-lo; da população que tira e leva para casa... E é uma maluquice, mas aqui se rouba até piso, é inacreditável. Mas sabemos disso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Na Augusta, roubaram 50 metros de calçada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Então, quero aqui corroborar com muita força a tese de que o setor público tem de assumir a calçada. Isso pode ser, na regra, estabelecido ainda

pela lei da Vereadora Mara Gabrilli, nas rotas estratégicas, e isso evoluindo até o momento em que a Cidade inteira terá as calçadas padronizadas - não pelo esforço do proprietário que, ao longo dos últimos 500 anos, não conseguiu fazer e, então, não dá para acreditarmos que, nos próximos três ou quatro anos vá fazer. Aí é uma questão de decisão política. Se estamos apostando tanto no transporte público coletivo e sabemos que não dá para chegar a ele de carro, é investir na calçada para que essa intermodalidade entre o passeio a pé, o ônibus, o metrô e o trem se dê com alguma qualidade.

Então, é essa a contribuição que gostaríamos de dar, lembrando que o Município já tem legislação que permite que isso aconteça nas rotas estratégicas. Portanto, o que a AACD nos traz, junto com a IBM, hoje é exatamente isso: já há até um sistema que reconhece a fragilidade das rotas estratégicas. Agora é fazer a calçada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK, Vereador. Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, só um comentário.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Por favor.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, acho que todos devem ter visto a matéria que saiu no jornal *O Estado de S. Paulo* onde se insiste, mais uma vez, na discussão que envolve o enterramento de fios da cidade de São Paulo, colocando que custaria aí mais de 110 bilhões - duas vezes o Orçamento da Cidade -, alguma coisa inviável. Mas agora o comentário que faço é com o pessoal da AACD, que está aqui conosco, que tem a ver com a nossa Comissão: a calçada que fica na Avenida Ibirapuera, esquina com Indianópolis, onde há o Clube Monte Libano, do lado da avenida ao lado do Ibirapuera, embora haja as rampas de acessibilidade, o poste da concessionária está no meio do passeio. Há as rampas e não se consegue passar com a cadeira entre o poste e o muro. Saindo do poste, há as árvores, que estão exatamente no meio.

Então, Sr. Presidente, este é um assunto que a Comissão de Política Urbana poderia trazer aqui. Já que as concessionárias estão dispostas a cumprir a lei do enterramento desses fios - e hoje está se tentando uma equação para isso, para encontrar uma forma de

financiamento para isso -, pelo menos os postes que hoje estão no meio das calçadas e são o único obstáculo nessa situação, eles deviam retirá-los, reimplantá-los, a expensas das concessionárias, porque aí já é um assunto que não tem a ver com o Município.

Eles foram colocados ali e são propriedade deles.

Então, esse é um assunto ao qual, eventualmente, cabe uma audiência pública, trazendo, talvez, a Eletropaulo para discutir este assunto aqui na Casa, a fim de que pudéssemos mapear calçadas que são bloqueadas única e exclusivamente pelo poste.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - É, uma mapeação das calçadas bloqueadas pelos postes e pelas árvores que a Prefeitura coloca também, não é? Ou pelas caçambas de lixo.

Arquiteto Paulo Sérgio Silva.

O SR. PAULO SÉRGIO SILVA - O projeto que foi implantado na Pompeia, na Rua Tucuna junto com a Tavares Bastos, foi uma iniciativa espontânea na tentativa de se resolver um problema de desnível da calçada em que, de uma casa a outra, formava-se degraus em torno de 60 a 70 cm, fazendo com que as pessoas acabassem circulando pela rua, e não pela calçada.

Começou-se com uma conversa com os proprietários, e a ideia era fazer uma arrecadação com o próprio dinheiro dos proprietários e contratar os serviços de empreiteira, não de construtora, e tentar eliminar esses degraus.

Ocorreu nessa época também a implantação da Calçada Livre, que impunha algumas restrições e direções. E surgiu a nossa ideia de fazer a Calçada Verde, para tentar drenar toda a parte que fosse sobressalente de água. Então, começamos a fazer um estudo sobre isso e levamos esse custo para os proprietários das residências. Primeiro, era um custo unitário; por conseguinte, acabamos conseguindo um patrocínio de uma construtora atuante na região, que nos favoreceu, e ampliamos mais ainda o projeto, tornando-o mais técnico.

Fizemos várias soluções, foi implantado com sucesso, e está funcionando. Trouxemos de volta o pedestre para a calçada, e constatamos o seguinte: dentro da legislação

de calçada, não dá para se determinar uma situação exata e fixa, uma vez que temos um desnível para cada situação. No caso da Pompeia, as inclinações representam em torno de 16%, 18% e 20%, e a norma exige apenas 12%. Então, ou se desentorta a rua, ou encontramos uma solução técnica para adaptar esses 12% acessíveis às pessoas.

A laguna da calçada é de dois metros, mas na Pompeia há situações em que a calçada tem apenas 1,5 metros ou 1,2 metros. Nesses casos, tem de se estudar especificamente cada situação. A lei tem de ter uma flexibilidade para se adaptar às situações, porque ela foi implantada baseada em situações muito suaves, e temos uma realidade bem diferente, com várias acentuações e obstáculos que inibem a circulação normal.

Também determinamos um destinamento específico para equipamentos, como poste, sinalização, caixas de correio, para que fosse feito dentro de um alinhamento que permitisse a sobra da calçada de livre acesso.

Foi feita uma pesquisa após a implantação dessa calçada e chegamos à conclusão que a maioria dos entrevistados não conhece nenhuma lei municipal sobre normas de calçadas, ou seja, 86% dos moradores do trecho reformado são totalmente leigos ao assunto de legislação e padronização de calçadas. A maioria também desconhece outros critérios para reformas e construção de calçadas; mais que os 86% não têm a mínima noção de entendimento, de técnica, e sobre o encaminhamento de projetos e como solucionar tecnicamente uma situação como essa.

A maioria prefere andar pela calçada, quase 90%, é óbvio, e não pela rua, como acontecia na década de 90, quando começou a verticalização do bairro da Pompeia, e os prédios faziam suas próprias calçadas com uma continuidade de piso. Com isso, conseguiram fragmentar ainda mais a calçada.

A calçada é um elemento de transição entre a parte privada e a parte pública, e observamos que o morador cuida da calçada como se fosse dela, então, a parte que lhe cabe começa no alinhamento esquerdo e termina no alinhamento direito, fazendo com que isso seja uma coisa integrada na cidade. Então, há uma incompatibilidade porque a calçada como um

elemento de circulação, público, mas cuja manutenção é privada.

E, até então, não havia ainda uma legislação para isso. Então, numa situação de desnível, cada morador arrumava a sua calçada e a do vizinho, deixava para que ele resolvesse. E o morador que ficasse pulando de calçada em calçada, ou que andasse na rua.

Após essa normatização, na tentativa de fazer uma calçada contínua, onde você tenha acesso e respeitando a acessibilidade, as calçadas foram alinhadas, trazendo de volta os moradores para a calçada. E a maioria esmagadora ficou encantada com o resultado, porque puderam circular com mais facilidade, uma vez que o bairro da Pompeia possui moradores de mais idade em sua maioria, e eles voltaram a circular, ficaram contentes. No início, tiveram receio se isso não traria algum prejuízo de acesso à sua moradia, se eles poderiam continuar com a sua garagem. Houve vários confrontos junto à Prefeitura quanto a aprovação.

A legislação exigiria que o nível do térreo da residência teria de ser rebaixado para que pudesse eliminar a rampa de acesso, que acabou invadindo a calçada. Por exemplo, numa rua inclinada, a residência tem de ser construída na parte mais alta do terreno, para se eximir da inundação. Quando chove, se o seu terreno não estiver mais alto, a água da chuva avança o seu terreno e invade a sua terra. Então, o nível que foi determinado apresenta uma rampa que invade a calçada. É errado também, mas é uma questão conflitante: como ele acessará sua residência e se protegerá da chuva no caso de inundação?

Diante disso, acabamos achando uma solução técnica muito simples. Tiramos todas as rampas de acesso das residências e colocamos pequenos obstáculos que interrompiam a água nesse ponto, são diques(?) de 40 cm de largura que, numa calçada de dois metros, não inibe a circulação e a acessibilidade. O resultado pode ser visto na rua Tavares Bastos e na rua Tucuna.

De qualquer forma, ressalto que o ideal seria uma legislação de diretrizes e que fosse analisado caso a caso. É impossível uma legislação fixa que tenha que atender desde ruas planas, a ruas inclinadas.

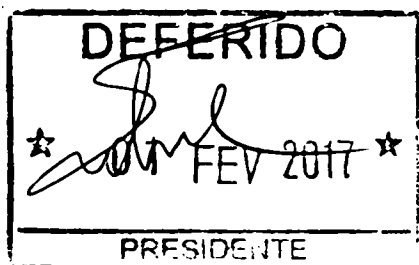
Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Nada mais havendo a ser tratado, está encerrada a 34ª audiência pública da Comissão de Política Urbana. Muito obrigado pela presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 72 e
folha de informação nº 07, 02, 17

Marcia G. G. G.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.134



Folha nº 72 do processo nº 01-457 de 2008 fls. 85

Marcia Gzoti
RF 51.538



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

REQUERIMENTO

RDS

23/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 457/2008 que *"dispõe sobre alteração das Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto a execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências"*, de autoria da vereadora Mara Gabrilli – PSDB (legislatura 2007/2011).

Sala das Sessões,

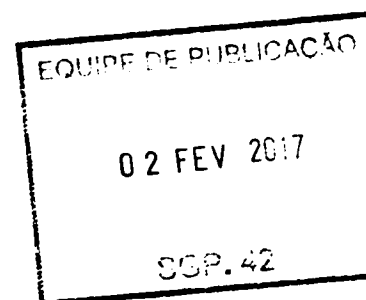
ADRIANA RAMALHO

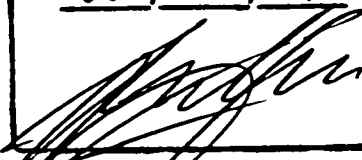
Vereadora – PSDB

MARA GABRILLI

Vereadora – PSDB (mandato 2007/2011)

De acordo,



A SGP - 21
00, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300